



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.227 - RS (2015/0095937-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO : NILTON DORNELLES DE ARAÚJO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO. ACÓRDÃO FUNDADO NA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É cabível o ajuizamento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial, extraordinário ou ordinário, quando presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni juris*, correspondente à probabilidade de êxito do recurso, e do *periculum in mora*, relativo ao risco de dano grave e de difícil reparação ao direito.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, declarou inexistente a repercussão geral da questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia, nesse caso, restringe-se ao exame de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

3. Ausente a probabilidade de êxito do recurso extraordinário, é medida que se impõe o indeferimento da liminar requerida na medida cautelar.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.227 - RS (2015/0095937-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADELAR JOSÉ DRESCHER em face de decisão de fls. 162/164 que indeferiu a liminar na medida cautelar, que visava a concessão de efeito suspensivo ativo no recurso extraordinário, por entender ausente o requisito autorizador do *fumus boni juris*, ante a ausência de probabilidade de êxito do apelo extremo.

Em suas razões, argumenta que "[o] *que se diz violado é questão bem diferente do que a julgadora pensa e fundamenta. O autor recorre do ferimento do Princípio ACUSATÓRIO e o julgador fundamenta que o recurso é com base em cabimento de recurso, não há similitude nenhuma, absolutamente nenhuma nos fundamentos da Ministra LAURITA VAZ ofertadas nos autos do RMS nº 41.903 em despacho incompreensível, pois emanado de forma desconexa*" (fl. 172).

Afirma que "[h]á *sim questões CONSTITUCIONAIS a serem albergadas pela Corte Maior, o STF, embora o julgado do STF queira entabular em questão minorante e impertinente como se estivesse a discutir cabimento ou não de recurso, mas a questão é do INQUISIDOR, juiz PARCIAL, acusador-investigador com nítida coloração Constitucional*" (fl. 172).

O Recorrente alega também que "[e]m *nenhum momento, absolutamente nenhum a parte recorreu do cabimento ou não de recurso como faz crer o fundamento da decisão da nobre relatora, decisão ora debatida, pois merece reforma*" (fl. 173).

Discorre longamente sobre a tese veiculada no recurso extraordinário de que o sistema inquisitivo é incompatível a atual ordem constitucional vigente, que prevê a aplicação do sistema acusatório. Aduz que é "[p]reocupante *que não se considere a violação ao Princípio ACUSATÓRIO e a consequente violação do Princípio do JUIZ IMPARCIAL como questão CONSTITUCIONAL quando se fala em atividade do PAD em tipicamente jurisdicional e se quer a pena capital com juiz acusador, exclusivamente PARTE ACUSADORA, instrutora e até perseguidora!*" (fl. 268).

Requer, ao final, que seja dado provimento ao agravo regimental, deferindo liminarmente a antecipação da tutela recursal, "*pois há sim fumaça de bom direito sendo certa e ABSOLUTA a PARCIALIDADE do INQUISIDOR que emanou pena capital sem deixar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa se desenvolver de nenhuma forma, em notável ABUSO colossal e evidente. Quando o Estado adota uma figura absolutamente parcial para fins de pena capital (a máxima das penas administrativas) o Estado está falido e volveu as cavernas Medievais, onde o juiz acusava para ele próprio julgar (o que ocorre no caso em tela)" (fl. 273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.227 - RS (2015/0095937-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO : NILTON DORNELLES DE ARAÚJO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO. ACÓRDÃO FUNDADO NA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É cabível o ajuizamento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial, extraordinário ou ordinário, quando presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni juris*, correspondente à probabilidade de êxito do recurso, e do *periculum in mora*, relativo ao risco de dano grave e de difícil reparação ao direito.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, declarou inexistente a repercussão geral da questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia, nesse caso, restringe-se ao exame de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

3. Ausente a probabilidade de êxito do recurso extraordinário, é medida que se impõe o indeferimento da liminar requerida na medida cautelar.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, cumpre esclarecer que é cabível o ajuizamento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial, extraordinário ou ordinário, quando presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni juris*, correspondente à probabilidade de êxito do recurso, e do *periculum in mora*, relativo ao risco de dano grave e de difícil reparação ao direito.

A propósito:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Caso em que o apelo extremo põe em debate questões de natureza processual, em ação de desapropriação, relativas a juros, limites objetivos da coisa julgada e litigância de má-fé. Tais questões afastam a probabilidade de êxito do recurso e, em consequência, desautorizam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do almejado efeito suspensivo, conforme jurisprudência pacífica desta colenda Corte.

Agravo desprovido." (AC 359 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 11-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02179-01 PP-00024 RTJ VOL-00193-03 PP-00805)

No caso, o recurso extraordinário não possui probabilidade de êxito.

Colhe-se dos autos que o acórdão proferido no RMS n.º 41.903/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, impugnado por meio do recurso extraordinário interposto pelo Agravante, possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

"Preliminarmente, incumbe considerar que o presente recurso foi distribuído à minha relatoria por prevenção de Turma (fl. 1.575), ante a aposentadoria do eminente Min. Arnaldo Esteves Lima e o pedido de urgência dirigido à Presidência, que restou deferido (fl. 1.573). Assim, foi livremente distribuído no âmbito do mesmo órgão julgador, conforme prescrição do art. 71, § 1º, do RISTJ.

Quanto ao pedido recursal, verifico que não reúne condições para ser conhecido por esta Corte Superior.

Digo isso porque o agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: a) os notários e registradores, por não serem titulares de cargo efetivo, não são considerados servidores públicos e que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e fiscalizados pelo Poder Judiciário, não se lhes aplicando diploma legal que trata dos servidores públicos federais e sim lei específica (Lei 8.935/94); b) compete ao Juiz do Foro, com base no art. 18 da Lei estadual 11.183/98, instaurar processo administrativo contra notários e registradores, impondo-lhes, quando for o caso, a pena disciplinar; c) o Conselho da Magistratura é a instância superior do Corregedor-Geral, a quem compete julgar os recursos de penas disciplinares impostas pelos Juízes, como se deu na espécie, conforme o art. 19 da Lei estadual 11.183/98 e 47, X, c, do RITJRS; e d) a regularidade da prova decorre do convênio entre DETRAN/RS e o TJRS, conforme previsão da Lei 11.183/98.

Impõe-se, na espécie, a aplicação do enunciado da súmula 182/STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.*

É o voto." (fls. 1.667/1.674; dos autos do RMS n.º 41.903/RS)

Da simples leitura, constata-se que o acórdão recorrido se limitou a não conhecer do agravo regimental, ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão monocrática. Assim, a tese veiculada no recurso extraordinário não foi examinada, sequer *en passant*, no aresto recorrido.

O único fundamento do acórdão recorrido refere-se ao pressuposto de admissibilidade do agravo regimental, o qual não pode ser revisto pela Suprema Corte em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ausência de repercussão geral do tema, conforme decidido no julgamento do RE n.º 598.365/MG, que restou assim ementado:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/03/2010.)

Nessa linha, é inafastável o juízo de que o fundamento utilizado pelo aresto atacado não é passível de alteração pela Suprema Corte, em face da ausência de repercussão geral sobre a matéria, independentemente dos argumentos aventados pelas Partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0095937-6

AgRg na
MC 24.227 / RS

EM MESA

JULGADO: 17/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO : NILTON DORNELLES DE ARAÚJO
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO : NILTON DORNELLES DE ARAÚJO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.